

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.078, DE 2024

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei torna regra obrigatória a emissão, pelas operadoras de telefonia celular, de alerta aos usuários da rede quando da ocorrência de criança ou adolescente desaparecido. Com efeito, a proposta estabelece que a notificação do desaparecimento à autoridade policial será encaminhada à delegacia especializada, a deverá repassar as informações às operadoras de telefonia. Estas, então, expedirão as mensagens enviadas com o título “alerta de menor desaparecido”. Por fim, prevê a celebração de convênios dessas com o Poder Público para a adequação aos fins da Lei.

O Autor, Deputado Capitão Alberto Neto, inspirou-se em exemplo de ferramenta do Rio de Janeiro; nesse estado, quando o desaparecimento de uma criança ou adolescente é registrado, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA) emite um alerta para as operadoras de telefonia, as quais disparam o alerta aos usuários.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24).

Em 8 de outubro de 2025, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) aprovou o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, na forma de um substitutivo.



* C D 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 *

A esta Comissão compete o exame da matéria relativa à segurança pública. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, busca instituir o alerta obrigatório de desaparecimento de criança ou adolescente, a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular. A ideia, como se disse, foi inspirada em experiência do Rio de Janeiro, onde se implementou o "Alerta Pri", assim denominado em homenagem a Priscilla Belfort, desaparecida em 2004 na capital daquele estado.

Como apontado pela relatora, Deputada Rogéria Santos, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em 2019 foi sancionada a Lei nº 13.812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, assim como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; porém, o alerta previsto no art. 12 dessa lei é bastante limitado, alcançando apenas as emissoras de rádio e TV.

Cabe recordar que, funciona no Brasil, ainda, iniciativa da empresa Meta em parceria com o Poder Público, o denominado programa Amber Alert; trata-se de "um sistema de alertas urgentes estabelecido nos Estados Unidos – e adotado pelo Brasil – que é ativado em alguns casos de rapto ou sequestro de crianças"¹, mas esse alerta se restringe às redes sociais no âmbito das plataformas da Meta.

Nessa linha, a proposta legislativa de ampliar a forma ou o meio de divulgação de eventual desaparecimento de criança ou adolescente, alcançando os usuários da rede de telefonia móvel, apresenta-se como uma importante ferramenta para os órgãos de segurança pública, economizando recursos e ampliando as possibilidades de solução de casos desse tipo, que podem ou não caracterizar a ocorrência de crime. Ademais, no âmbito da investigação criminal, no caso de se tratar de um crime, a rapidez de ação do Poder Público em compreender o contexto e localizar possíveis vítimas e criminosos mostra-se essencial para evitar repercussões mais graves, daí a importância da ferramenta.

¹ Disponível em <https://amberalertbrasil.mj.gov.br/> Acesso em 12 de novembro de 2025.



Buscando aperfeiçoar o texto, apresentamos algumas sugestões ao substitutivo da CPASF. A primeira, a substituição da palavra “convênio” por “ajuste”, que poderá se dar por outra modalidade, consoante condições técnicas da implementação do sistema.

As demais se resumem a questões práticas que devem ser estabelecidas minimamente na lei, a saber: 1) a possibilidade de único provedor de serviço para recebimento das demandas e emissão dos alertas; 2) que o prazo de implementação do sistema será definido entre o Poder Executivo e as operadoras de telefonia celular; 3) que o Poder Executivo será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos das Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação; e, 4) questões de autenticação para inserção do alerta.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.078/2024 e do substitutivo recebido da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga

Relator



* C D 2 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....



* C D 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 *

.....
§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I - mediante convênio pelo Poder Executivo com as emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II - por meio de ajustes do Poder Executivo com as empresas operadoras de telefonia celular e provedores de aplicações de redes sociais e de mensageria, nos termos da regulamentação.

....." (NR)

§ 4º

§ 5º Para cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Poder Executivo será responsável por coordenar a atuação das secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, bem como pela implementação e pela gestão do Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP).

§ 6º O Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP) é um sistema integrado e unificado para o envio dos alertas previstos no §3º deste artigo, observados os seguintes critérios:

I - as operadoras de telefonia celular poderão estabelecer um único provedor de serviço responsável por se conectar ao SIDP para o recebimento das mensagens a serem transmitidas;

II - o prazo de implementação do SIDP será definido entre o Poder Executivo e as operadoras de telefonia celular.

§ 7º No processo de gestão do SIDP, o Poder Executivo será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos das Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação.

§ 8º O acesso ao SIDP será feito mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta, sendo obrigatória a certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.



* CD259977223000*

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

Apresentação: 17/11/2025 16:50:00.820 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4078/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259977223000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga